

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SEGUNDA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PIAUÍ
215. RECURSO Nº 0000301-28.2011.8.18.0084 – INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0000301-28.2011.8.18.0084 – AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, DA COMARCA DE BARRO DURO/PI)
RECORRENTE: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): HERISON HELDER PORTELA PINTO
RECORRIDO(A): JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA
JUÍZA-RELATORA: DRA. HAYDÉE LIMA DE CASTELO BRANCO

EMENTA

COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA A AFASTAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA APRECIAR A PRESENTE DEMANDA. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: “Acordam os componentes da 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, a unanimidade de votos e em consonância com o parecer oral do Ministério Público, pelo provimento do recurso, acolhendo a preliminar de incompetência do juizado especial, em razão da complexidade da causa e pela necessidade de prova pericial para quantificar o grau de invalidez da parte autora/recorrida, prejudicada a linha de mérito, pelo que, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95, extingo o processo, sem resolução de mérito. Sem imposição de ônus de sucumbência, visto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas ao recorrente vencido.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes de Direito da 2ª turma Recursal: Dra. Haydée Lima de Castelo Branco (Juíza Relatora), Dra. Eliana Marcia Nunes de Carvalho (Membro) e Dr. Édison Rogério Leitão Rodrigues (Membro). Presente o Representante do Ministério Público, Dr. Albertino Rodrigues Ferreira.

2ª Turma Recursal Cível e Criminal de Teresina, 29 de maio de 2017.


Dra. Haydée Lima de Castelo Branco
Juíza Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado contra sentença (fls. 92/97) que em Ação de Cobrança de Complementação de Seguro DPVAT julgou procedente a demanda, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a requerida a pagar a diferença do valor do seguro DPVAT, considerando o total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente atualizados pelo IGP-M a partir de 29-02-2012, acrescido de juros de mora de 1% a.m, a contar da citação. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, ante a isenção legal do art. 55, da Lei 9.099/95.

O recorrente alega em suas razões (fls. 105/116), em síntese, preliminarmente: dos erros materiais contidos na sentença; da incompetência dos juizados especiais cíveis para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica. Alega ainda, no mérito: do pagamento realizado em sede administrativa; do julgamento contrário as provas carreadas nos autos; da condenação superior ao percentual – não aplicação da tabela constante da lei nº 11.495/2009; da ausência de valores a serem complementados; da aplicabilidade da súmula 474 do STJ; da correção monetária; dos honorários advocatícios; do prequestionamento. Ao final, requer pela reforma *in totum* da sentença debatida, julgando extinto o feito sem julgamento de mérito pela análise das preliminares arguidas. Superadas as preliminares, requer o julgamento pela improcedência da pretensão autoral, ante o reconhecimento dos percentuais apurados de 50% (cinquenta por cento) de invalidez da vítima. Na hipótese de manutenção da sentença, requer reforma para que a correção monetária incida da data do ajuizamento da ação. Por fim, requer observância ao disposto no art. 21, caput, do CPC, no tocante a sucumbência recíproca, com a divisão *pro rata* das custas e honorários ou seu arbitramento em 10% (dez por cento). Alternativamente, aplicação do art. 11, do CPC, fixando os honorários no patamar máximo de 15% (quinze por cento).

Apresentando suas contrarrazões (fls. 124/132), a recorrida alega: da competência; da desnecessidade de perícia judicial; da impossibilidade de resoluções do CNSP determinarem o valor da indenização; dos fatos e fundamentos jurídicos. Ao final, requer improvimento ao recurso oposto, mantendo-se a sentença proferida em primeira instância.

Parecer do Ministério Público, em sessão.

É o relatório sucinto.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Trata-se de cobrança do seguro DPVAT, por conta de invalidez permanente do recorrido/autor, ao fundamento de que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 15-08-2009.

Os documentos acostados aos autos são: consultas; laudo médico, prontuários e laudo do IML.

Revelam os autos, à saciedade, que a parte autora/recorrida viu-se envolvida em acidente de trânsito. Desta forma, também é fato que as indenizações do seguro obrigatório (DPVAT), para os casos em que do acidente resulta invalidez permanente, devem ser quantificadas proporcionalmente ao grau de invalidez, até o limite máximo indenizável.

Era entendimento dessa colenda Turma, que a limitação da indenização securitária, pelo grau de invalidez só deveria acontecer para os sinistros ocorridos após 15/12/2008, ou seja, somente após a edição da Lei nº 11.945/2009, e desde a vigência da MP 451, que assim legislou.

Entretanto, com a edição da Súmula 474 do STJ, passou-se a adotar seu comando, de forma que toda invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), independente da Lei que vigorava na época do sinistro ocorrido.



Assim, insta salientar que o mérito da questão trazida em juízo é o valor da indenização que lhe é devida, e não a discussão quanto a obrigatoriedade do pagamento, isso porque, ao realizar o pagamento no âmbito administrativo a própria seguradora já reconheceu a incapacidade parcial e permanente do autor recorrido.

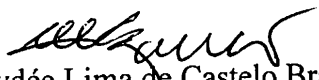
Entretanto, o que se questiona é: qual o percentual da lesão sofrida pelo autor recorrido, haja vista que do laudo médico não chega a nenhum denominador. Nessas condições, tenho que somente através de perícia técnica a ser realizada em ação ordinária perante a Justiça Comum é que se poderá aferir esse grau para estabelecer, desta forma, o quantum indenizatório. Assim, a noção de gradação deve ser aplicada ao se fixar o valor da indenização em casos de invalidez, observando-se a tabela em que estabelece os valores devidos em função do grau de invalidez que cada lesão causa a uma pessoa.

Assim, se o laudo do IML reconhece a incapacidade permanente da parte autora/recorrente, mas não quantifica a lesão sofrida, ao entendimento deste Juízo o laudo pericial não se presta para aferição da indenização, de forma que, diante do princípio natural da amplitude da prova, tal deverá ocorrer não em autos perante o juizado especial, mas sim, em ação perante a Justiça comum, de forma que o entendimento deste juiz relator é de que o Juizado Especial é incompetente para dizer do direito a que se funda a questão.

Ex positis, frente a tais fundamentos, acolhendo a manifestação jurídica da parte recorrente, acolho a preliminar de incompetência do juizado especial, em razão da complexidade da causa e pela necessidade de prova pericial para quantificar o grau de invalidez da parte autora/recorrida, prejudicada a linha de mérito, pelo que, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95, extingo o processo, sem resolução de mérito.

Sem imposição de ônus de sucumbência, visto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas ao recorrente vencido.

É como voto.


Dra. Haydée Lima de Castelo Branco
Juíza Relatora